



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008956-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante EDUARDO MOREIRA DE ANDRADE e Paciente CARLOS ALBERTO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0008956-34.2025.8.26.0000 — Bauru

Impetrante: Eduardo Moreira de Andrade

Paciente: Carlos Alberto Rodrigues

Juiz prolator: Dr. Pedro de Castro e Sousa

Voto nº 5.235

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de prescrição da pretensão executória nos autos nº 7000615-41.2003.8.26.0073.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, considerando que a decisão judicial já foi objeto de análise e não houve recurso interposto pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, como o agravo de execução penal, para discutir questões de execução criminal que exigem análise aprofundada de provas.

4. Não foi demonstrada ilegalidade ou teratologia na decisão do juiz que justificasse a utilização do

habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o agravo de execução penal para discutir prescrição da pretensão executória. 2. A decisão judicial está bem fundamentada e não apresenta ilegalidade manifesta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 116, parágrafo único; Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2172219-87.2020.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16.08.2020;

STJ, Habeas Corpus nº 28.076/RJ, Rel. Gilson Dipp, j. em 09.09.2003;

STF, HC nº 104308, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 31.05.2011.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Eduardo Moreira de Andrade, advogado, em favor de **CARLOS ALBERTO RODRIGUES**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru – DEECRIM UR3, decorrente do indeferimento do pedido da prescrição da pretensão executória nos autos nº 7000615-41.2003.8.26.0073.

Em resumo, requer se conceda a ordem

para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

A liminar foi indeferida (fls. 20/23), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou para ser julgada, em parte, prejudicada e, no mais, não seja conhecida.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Compulsando os autos originais, extrai-se que a autoridade apontada como coatora, em 17 de janeiro 2025, indeferiu o pedido formulado pela defesa, sob a seguinte motivação:

“Vistos. Trata-se de novo pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Isso porque o pedido em questão já foi objeto de análise neste processo, conforme decisão de fls. 1793/1794, proferida pelo r. Juízo do DEECRIM de Presidente Prudente, inclusive sem que houvesse interposição de recurso por parte da defesa. Assim, julgo prejudicado seu reexame em respeito à coisa julgada. Prossiga-se em execução.” (fls. 1876 dos originários).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a

defesa interpôs Agravo de Execução Penal (0000846-65.2025.8.26.0026) com o mesmo pedido feito neste *writ*.

Com efeito, não se pode ignorar que o *habeas corpus* tem sido utilizado de forma indiscriminada, esquecendo-se de que é um recurso com finalidades limitadas e não se presta a substituir o recurso próprio para discutir condenação, pena ou alteração do regime de cumprimento.

No presente caso, mostra-se inviável a concessão da pretensão pela via sumária deste *writ*, uma vez que não se pode determinar a reforma da r. decisão judicial referente a incidentes na execução criminal os quais exigem análise aprofundada de provas e documentos, escapando, portanto, dos limites estreitos desta via.

Ademais, há disposição legal no sentido de que, diante de eventual indeferimento de pedidos de benefícios em execuções criminais que, no presente, é o reconhecimento da prescrição, o recurso adequado é o agravo de execução criminal, nos termos do 197 da Lei de Execução Penal, ainda mais na espécie quando não se observou na r. decisão acima transcrita qualquer situação excepcional ou teratológica que justificasse a utilização da estreita via para substituir recurso próprio.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus. EXECUÇÃO PENAL. Pretendida concessão de prisão domiciliar porque a paciente é mãe de filhos menores de 12 anos e diante da pandemia de COVID-19. Condenação por crime que envolve violência e grave ameaça, o que obsta o deferimento da benesse nos termos do art. 318-A, I, do CPP. Da mesma forma, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da prisão domiciliar prevista no art. 117, III, da LEP, sendo inadmissível a sua concessão pela via estreita do writ. Ausência de demonstração nos autos de que a paciente é acometida de alguma doença, colocando-a no grupo de risco. Ordem denegada.” (TJSP, HC nº 2172219-87.2020.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16.08.2020);

“Habeas Corpus Execução Sentenciada em cumprimento de pena no regime semiaberto Unidade prisional compatível Pedidos de execução analisados e decididos corretamente - Constrangimento ilegal não verificado Via inadequada Ordem denegada.”(TJSP, HC nº 2069251-37.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05.04.2024);

*“HABEAS CORPUS com pedido liminar. Alegado excesso de prazo para elaboração de novo cálculo de penas em virtude da remição pelo trabalho. Autos principais que estavam sendo digitalizados para integrar o sistema SAJ, impedindo o andamento regular do feito. Pedido de nova remição, por estudos, sendo processada. **Matéria de execução, cujas controvérsias, em tese, devem ser questionadas por meio do recurso adequado, qual seja, o Agravo em Execução, salvo quando a ilegalidade é patente ou teratológica, o que não ocorre in casu.** Pedido de remição fulcrado em estudo que, se deferido, levará à elaboração de novo cálculo. Digitalização e migração de sistema que excluem*

retardo proposital ou injustificado do todo. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.” .”(TJSP, HC nº 2235037-70.2023.8.26.0000, Rel. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26.09.2023, grifo nosso);

Portanto, a concessão da ordem pretendida por meio deste *habeas corpus* só seria possível se houvesse ilegalidade ou teratologia na decisão do juiz, o que não foi demonstrado no presente caso, pois a decisão está bem fundamentada. A discordância da decisão deve ser feita por meio de agravo de execução penal.

Desse modo, como o presente remédio constitucional não se destina a apressar, antecipar ou substituir julgamento e, considerando que não há, no presente caso, constrangimento ilegal manifesto que justifique reparação nesta via sumária.

Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Habeas corpus substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. Cabimento, em tese, de agravo, nos termos do artigo 197 desse diploma. writ não conhecido” (TJSP, HC nº 2037716-71.2016.8.26.0000, Rel. Encinas Manfré, j. em 19.05.2016).

Corroborando tal entendimento, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 28.076/RJ, Rel. Gilson Dipp, j. em 09.09.2003).

E, inclusive, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal há longa data acerca dessa temática:

“O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.” (STF, HC nº 104308, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 31.05.2011).

Por último, verifica-se que o supramencionado agravo interposto pela defesa do paciente já foi analisado pela turma julgadora em 26 de março de 2025 com a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravante interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da prescrição da pretensão executória referente aos autos 0014942-53.2001.8.26.0050. A defesa pleiteou a reforma da decisão para declarar a extinção da punibilidade e retirou os relatórios do cálculo de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição da pretensão executória pode ser reconhecida, considerando que o agravante estava preso por outro motivo, o que impedia o curso da prescrição.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado de primeiro grau fundamentou que a prescrição não corre enquanto o condenado estiver preso por outro motivo, conforme o artigo 116, parágrafo único, do Código Penal.

4. A decisão foi mantida, pois o agravante cumpria pena por outra condenação, tal como se evadiu durante o cumprimento de suas penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão executória não corre enquanto o condenado está preso por outro motivo. 2. A interrupção do prazo prescricional ocorre com a prisão por outro motivo, nos termos do artigo 116, parágrafo único, do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109, II; arte. 116, parágrafo único; art. 117, inciso V, e § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AgRg no RHC 123.523/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13/04/2020, DJe 20/04/2020. STJ, RHC nº 25.207/MT; 2008/0286201-5; Rel. Min. Laurita Vaz; Quinta Turma; J. 19.03.2009.”

Diante do exposto, **não se conhece da ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator